

ESCLARECIMENTO

Referente: PREGÃO PRESENCIAL nº 17/0018 PG

Objeto: Registro de preços para eventual contratação em serviços de locação de praticável, sistema para publico, grids, tendas, carro de som, gradil, banheiros químicos, mini-trio, chuva de prata, stand, palco, tablado, som, iluminação, telão, climatizador, gerador, bateria, trio, e contratação de empresa especializada para ambientação e iluminação de stand, pelo período de 12 (doze) meses para as unidades operacionais Sesc Deodoro, Sesc Turismo e Sesc Administração, conforme Instrumento Convocatório e seus anexos.

O Serviço Social do Comércio, Departamento Regional no Maranhão, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, através da Comissão Especial de Licitações - CPL comunica aos interessados que a empresa **Z. P. N. PRODUÇÕES LTDA**, questionou a ausência da divulgação do valor de referência no processo licitatório.

No documento, a empresa **Z. P. N. PRODUÇÕES LTDA** alega que, caso os preços estimados pelo SESC venham a ser utilizados como preço de referência, sendo cancelado os itens com valores acima do estimado, assim, segundo a empresa, estes devem ser disponibilizados no edital, para conhecimento de todos os licitantes, sustentando as argumentações no art.13 da Resolução n.º 1252/2012 (*Regulamento de Licitações e Contratos do SESC*) do qual estabelece que a estimativa do valor da licitação deve ser juntada ao procedimento da licitação, assim como no artigo 3º da referida resolução:

“A licitação não será sigilosa, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.”

De acordo com a empresa, a utilização de preços de referência, como critério de desclassificação sem divulgá-los aos licitantes, configura a utilização de critério subjetivo (sigiloso) não previsto no edital, o que afronta, também, o art. 2º da Resolução 1252/2012, e informou o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

Acórdão 2166/2014-Plenário

“Na modalidade pregão, o orçamento estimado não constitui elemento obrigatório do edital, devendo, contudo, estar inserido no processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência for utilizado como critério de aceitabilidade da proposta, a sua divulgação no edital é obrigatória, nos termos do art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93.”

Acórdão 10051/2015 Segunda Câmara

“Licitação. Pregão. Orçamento estimativo. É obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas.”

A princípio, ressalta-se que o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO é uma Entidade de Direito Privado, conforme informado no preâmbulo do edital em epígrafe, possui Regulamento de Licitações e Contratos próprio, regido pela **RESOLUÇÃO SESC N.º 1.252**, de 06/06/12, publicada no Diário Oficial da União em 26/07/12, razão pela qual não está sujeito à observância estrita da Lei nº 8.666/93, conforme Decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União (Decisão Plenária/TCU nº 907/97).

A impugnação ao edital foi enviada a Assessoria Jurídica do Sesc/MA, e com base no parecer da ASJUR, esclarecemos que:

O artigo 13 da Resolução n.º 1252/2012 (*Regulamento de Licitações e Contratos do SESC*) estabelece o roteiro para que a licitação ocorra devidamente não obrigando o SESC a divulgar os valores de referência antes da sessão pública de recebimento dos envelopes de propostas e documentações de habilitação, sendo a única exceção o caso de serviços de engenharia. Assim, considerando o indeferimento do pedido, mantêm-se as condições previstas no instrumento convocatório, assim como a data prevista para realização do processo.

São Luís-MA, 26 de maio de 2017.

Eline dos Santos Ramos
Pregoeira e Presidente da CPL